

expedido pela Direcção do Ultramar tenho a hon-
ra de ponderar a V^{ra} que não tenho que addicio-
nar ao que se lê na anterior consulta de 10 do
corrente mex, por isso que é fundamentada
no direito vigente, e que não pode considerar-
se revogado por qualquer precedente menos correc-
to.

Como expediente para prevenir os
inconvenientes a que se refere tembro que o
Governador Geral poderá nomear o capitão
tenente Sergio de Sousa para qualquer commis-
são, e dada que seja vaga no conselho superior
de justiça militar, preencher-a pela forma
que indiquei na consulta anterior.

Deste modo desaparecerão os inconvenientes
por V^{ra} ponderados, e dar-se-ha cumprimen-
to à lei prevenindo para o futuro, e não se fa-
zendo a menor referencia ao passado.

Deus Guarde — (a) Lequeiro Pinto

1888 N^o 760
Novembro Reino
14

Sobre a concessão da construção
e exploração d'um mercado perma-
nente de gado em Lisboa a Gusta-
vo Liebermeister e cedência a firma
Pereira Lima e L^{os}

M^{mo} e Ex^{ma} Sr^{as} — Resolveu o Governo pelo mi-
nisterio do Reino que fosse consultada a Pro-
curadoria Geral da Corôa e Fazenda sobre a lega-
lidade do contracto para o estabelecimento de
um mercado permanente de gado em Lisboa
celebrado pela Camara Municipal por escri-
ptura de 17 de novembro de 1886.

Tendo relação este contracto com anteriores
resoluções da municipalidade, pareceu-me
indispensavel para habilitar o Governo

a poder tomar uma resolução definitiva expôr
 todos os actos camarários, que tem relação com
 o assumpto e offerecer as considerações que
 respeitam a sua responsabilidade admini-
 strativa. Examinamos o primitivo contracto
 de 31 de dezembro de 1885. No dia em que
 foi assignado este contracto vigorava a
 lei de 6 de maio de 1878, e segundo as
 suas disposições pertenciam a Camara
 Municipal de Lisboa attribuições de
 tres especies. — 1^a como adminis-
 tradora e promotora dos interesses muni-
 cipaes. — 2^a como authoridade poli-
 cial do concelho. — 3^a como auxiliar
 da execução do serviço de interesse geral do
 estado e do districto. Não podendo o con-
 tracto de 31 de dezembro de 1885 referir-se
 ás faculdades concedidas nos numeros
 2 e 3 do artigo 102 do código de 1878 temos
 de o referir sob o ponto de vista de considerar a
 camara exercendo funções de administra-
 ra e promotora dos interesses municipaes
 artigo 103 n.º 22. Escaminado d'este modo
 o acto da camara ainda assim se não pode
 justificar porque a concessão importava
 apenas um favor ao concessionario sem
 vantagem para os interesses do municipio.
 O contracto de 31 de dezembro
 não foi regundo e costume celebrado nos
 pracos do concelho e escripto pelo escriptão
 da camara, mas sim a concessão foi feita nas
 notas do tabelião Seola; não foi pessoalmente
 outorgante o Presidente da Camara, mas sim
 o solicitador da camara com procuração
 d'aquelle. As condições da concessão cons-

tam do documento junto ao processo e são as principais; construção de um mercado de gados para venda e para exposição permanente de toda a qualidade de animais úteis à vida doméstica durante 85 annos — fixação de tabellas em que se precisem as quotas para a exploração do mercado durante o mesmo periodo, e não se encontra clausula que seja de interesse e vantagem para o municipio.

Passando do contracto à procuração do Presidente da Camara ha a nota f. 4^v a declaração que ahi se encontra de que o Escrivão da Camara é o tabellião privativo da Municipalidade; foi porém esquecida esta declaração no dia 31 de dezembro recorrendo-se ao tabellião Leola para se fazer a concessão a Gustavo Liebermeister. O contracto da camara fôra apenas uma concessão gratuita ou benéfica sem razão ou motivo de interesse municipal que o determinasse, e aos corpos administrativos não é lícito em prejuizo dos administrados dispensar favores e monopolios a certos e determinados individuos com gravame do publico e pagamentos de impostos; a tanto obrigava o artigo 11 do contracto. — Se da apre-

ciação do contracto em geral passarmos a examinal-o em especial, a sua illegalidade não é menor. Os contractos d'esta natureza carecem em muitos pontos de todos os elementos de legalidade exigiveis nos actos juridicos, e a primeira condição para a validade dos contractos consiste em que as pessoas que contractam tenham competencia para n'elles intervirem e poderem aceitar as obrigações e direitos que di-

manam das condições ahí estipuladas. Em 31 de dezembro de 1885 cessava de existir a camara municipal de Lisboa que formou o contracto, que dispo, por isso que o artigo 222 da reforma administrativa do municipio de Lisboa approvada por carta de lei de 18 de julho de 1885 determinava que a presente lei começasse a vigorar no 1º de janeiro de 1886. Se o acto da camara de 31 de dezembro não podia ter execução sem a previa auctorisação da junta geral do districto nos termos do artigo 106 do codigo de 1878 infonivel é a sua proclamação depois da nova organização do municipio de Lisboa, em virtude da qual desapareceu a entidade da junta geral do districto para approvar ou reger as deliberações da Camara. Em 31 de dezembro de 1885 a camara de Lisboa que sabia que cessava de funcionar nesse dia para ser substituida por uma nova administração municipal modelada por um novo regimen e com faculdade de administrar em condições bem diferentes e com diversa forma de processo e recursos a camara não tinha competência senão para os actos de mero expediente administrativo, e não mais, era mesmo inutil se não fosse nullo tomar deliberações, que ficavam dependentes da approvação de tribunaes ou de corporações, que já não funcionavam no dia 1º de janeiro de 1886 em virtude da carta de lei de 18 de julho de 1885.



O que foi o acto camarário de 31 de dezembro não tenho necessidade de o dizer, mas o que é elle hoje para ser considerado n'esta consulta, por asseverar a V. Ex. sem receio de contestação, é uma resolução que não obriga nem a camara nem ao concessionario a que se deu forma de contracto, e sob este ponto de vista nullo e de nenhum effecto. Parecia em vista do que deiseo ponderado que cessando a antiga administração municipal, e entrando em exercicio a administração regida pela lei de 18 de julho de 1885 não haveria lugar a considerar-se a concessão feita a Gustavo Liebermeister em 31 de dezembro não aconteceu porém assim e o presente processo nos apresenta uma nova escriptura feita em 17 de novembro de 1885 pelo escrivão da camara, e com todas as formas externas de legalidade em materia de contractos. —

Foram outorgantes o presidente da Camara municipal de Lisboa, e José Pereira de Lima representando a firma Pereira Lima e Socios.

O primeiro outorgante declarou o seguinte. —

Que por escriptura lavrada nas notas do tabelião Seola em 31 de dezembro de 1885 a camara municipal de Lisboa fez concessão ao Sr. Gustavo Liebermeister para a construção e exploração de um mercado permanente de gado, e o mesmo Sr. fez cedencia d'essa concessão ao segundo outorgante e seus socios sob a firma Pereira Lima e Socios por escriptura de 13 do corrente.

Que a camara conformando

se com o parecer da commissão de fazenda deliberou em sessão de 13 approvar as alterações propostas á referida concessão, e restituindo a concessão feita pela escriptura em 31 de dezembro outorga e aceita este novo contracto com as seguintes condições. Seu valor juridico tem este documento, este é o primeiro ponto a tratar, eu não o considero senão como uma novação do contracto de 31 de dezembro, é o que se deduz da declaração do Presidente da Camara que contractou com a firma Pereira Lima e Socios como cessionario de Gustavo Liebermeister ao qual a antiga camara fez a concessão do mercado em 31 de dezembro.

O contracto feito em 17 de novembro de 1886 não é a primitiva concessão ~~de~~ firma Pereira Lima e Socios mas sim a acceptação d'esta entidade como cessionaria dos direitos conferidos a Gustavo Liebermeister adoptadas algumas modificações. Mas novação do contracto de 31 de dezembro não podia ter lugar porque esse chamado contracto não chegou a produzir effectos juridicos como já demonstrei, tornava-se nullo e de nenhum effecto e sobre o que é nullo não pode haver novação, somente pode ser validado quando a lei o authorisa e pela maneira que ahi for consignada. E como havemos de acceptar a cedencia feita por Liebermeister á firma Pereira Lima de uma concessão, que não tinha curso legal. Procurei o parecer da

comissão de fazenda a que se referiu o Presidente da Câmara, parecer que está no processo, e d'elle não pude coher qualquer informação que não fosse no sentido de que se tratava de novação do contracto, e acrescentarei que é de estranhar que em todos os documentos que tenho presentes se encontra ausencia completa de referencia ao preceito legal, que justifique a concessão.

Passando ás condições do contracto analysarei as que me parece ferirem os interesses dos municipes, e que não deveriam ter sido accetidas.

Conceder monopolios e sustental-os á custa de pesados impostos para se obter no fim de 85 annos os edificios que formam o mercado permanente de gados no campo pequeno foi por certo um acto menos pensado e sem duvida incorrecto de administração municipal.

E nem desculpavel pode ser sob o ponto de hygiene, porque essa está prevenida para o gado que deve ser abatido para consumo com a fiscalização especial do matadouro municipal e para o que está nos estabelecimentos, e habita dentro de Lisboa providencia a lei actual do municipio e para que não pareça gratuita esta affirmativa basta ler as disposições do serviço sanitario que se encontram no capitulo 2º do regulamento do matadouro municipal publicado em 18 de fevereiro de 1869. Se a Câmara construísse um mercado por sua conta era legal a nova quota de imposto para occorrer ás despesas de construcção e entretenimento do mercado, e o restante constituiria uma nova fonte de receita que tão necessaria lhe é; mas crear impostos = duplicar sem necessi-

dade as visitas sanitarias simplesmente para garantir interesses a uma empresa particular — fulgar-se a Camara obrigada a publicar a postura regulamentar de 29 de Julho de 1888 — são factos que devem merecer a attenção do Governo.

Todos os dias tem de entrar dezenas de bois, vitellas, carneiros, para a venda nos talhos municipaes, pois todo esse gado paga por inteiro o imposto ao concessionario do mercado, e em compensação a Camara recebe apenas 10% do producto das quotas. N'esta parte principalmente não devia a Camara consentir que o imposto incidisse sobre o gado vendido por sua conta.

Fallei em concessão de monopolio por a encontrar na condição decima que está redigida da seguinte maneira: — A Camara Municipal de Lisboa obriga-se a não construir de sua conta outro mercado, nem a dar durante os oitenta e cinco annos concessões analogas a da presente concessão dentro da sua administração.

O gado para serviço particular que entrava e ficava em Lisboa nada pagava, hoje tem de pagar nos termos da postura regulamentar artigo 2 e assim fica sujeito a uma nova quota ou imposto em beneficio do concessionario, que razões de conveniencia publica forçaram a Camara a obrigar ao pagamento d'esta contribuição? não é facil encontral-as, por isso que a fiscalisação hygienica se exercia foi e ainda exerce hoje em todos os estabelecimentos, que existem dentro de Lisboa

e aonde se recolhem os animaes destinados ao
serviço dos municipaes. —

Lidas na con-
ferencia fiscal de 13 do corrente, mex as conside-
rações que o lixeo expostas e discutidos os docu-
mentos que estão juntos ao processo e que des-
te ficam fazendo parte integrante, foi resol-
vido por unanimidade de votos dos esteloga-
dos da Corôa que se consultasse o Governo
nos termos seguintes. —

1º Que a deli-
beração da Camara municipal de Lisboa e o
contracto celebrado por virtude d'essa delibe-
ração em 31 de dezembro de 1885 com Gustavo
Liebermeister dependia de approvação supe-
rior a qual porém não teve lugar. —

2º Que a deliberação da Camara para o contracto
de 31 de dezembro de 1885, concedendo privilegio ex-
clusivo, excedem as facultades e attribuições admi-
nistrativas que o código de 6 de maio de 1878
lhe concedia. —

3º Que tendo o contra-
cto de 17 de novembro de 1886 sido feito com a
firma Pereira Lima e Socios como remona-
ria de Gustavo Liebermeister outorgante no
contracto de 1885 não pode considerar-se no-
vação d'esse contracto, por isso que elle era
nullo por contrario a lei; inexecuivel por fal-
ta de approvação superior e alem d'isso offen-
dia o artigo 812 do código civil, segundo o qual
o primeiro elemento juridico para a vali-
dade da novação é a validade do primitivo
contracto. —

4º Que, não podendo o con-
tracto de 1886 ser considerado como novação,
é nullo e não produz effeitos juridicos por
isso que nem a Camara tem faculdade de
conceder monopolios e exclusivos nem a
deliberação por ella tomada em relação

a concessão do mercado obteve aprovação superior como era indispensavel.

5º Que a postura regulamentar de 29 d'agosto de 1888 e publicada por edital de 26 de setembro creando novos impostos e offendendo direitos individuais deve de se fa' ser suspensa e sendo conveniente que o Governo mande promover nos termos de direito e em harmonia com o artigo 299 do código administrativo, por isso que a execução da postura produz dano irreparavel (artigo 12 da reforma administrativa do municipio de Lisboa e artigos 56, 57 e 124 do código administrativo. — 6º Que se deve mandar interpor recurso, nos tribunales competentes afim de n'elles ser fulgada procedente a nullidade de que está affectado o contracto de 17 de novembro de 1886, tendo em vista o prazo a que se refere o parographo 1º do artigo 299 do código administrativo.

Deus Guarde — (a) Lequeira Pinto

1888
Novembro
19

Nº 737

Obras Publicas

Sobre os estatutos da associação auxiliadora dos fabricadores de fião.

Os estatutos da associação auxiliadora dos fabricadores de fião podem obter a aprovação do Governo depois de feitas as seguintes correções — 1º suprimir o numero do artigo 2º e em harmonia com esta indicação rectificar o artigo 29. — 2º suprimir os numeros 7 e 8 do artigo 12.